



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RÓTULO DO PRODUTO (GRANOLA) CONTENDO A INFORMAÇÃO “SEM GLÚTEN”. PROPAGANDA ENGANOSA. DOENÇA CELÍACA.

I)É dever do fabricante fornecer informações corretas, claras, precisas e ostensivas no rótulo do produto (art. 6, III, 12 e 31, do CDC).

II)Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dever de indenizar exsurge como decorrência do próprio ato ilícito da publicidade enganosa, que contenha informação falsa.

III)Autor, portador de doença celíaca, que adquiriu o produto (granola) fabricado pela empresa/ré, que continha a informação no seu rótulo, em destaque, “SEM GLUTEN, SEM LACTOSE”, e apenas em letras menores, miúdas, a informação “Pode conter traços de glúten”.

IV)Informação da rotulagem inverídica, em violação ao direito à informação do consumidor e ao dever de informar da fabricante, e em desacordo com a Lei do Glúten (Lei n.º 10.674/2003).

V)Ingestão do produto, o que desencadeou os sintomas da doença celíaca no autor. Dever de indenizar pelos danos materiais e morais. Valor da indenização pelo dano moral fixado na sentença em R\$ 8.000,00, mantido, ante os parâmetros deste Tribunal.

PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS.

Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FITOGRAOS PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME

APELANTE

ALFREDO DE FIGUEIREDO LAYDNER FILHO

APELADO



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2018.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Objeto. FITOGRÃOS PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME interpõe apelação cível, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por ALFREDO DE FIGUEIREDO LAYDNER FILHO.

Sentença recorrida. A sentença recorrida, proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre, Dr. João Ricardo dos Santos Costa, dispôs (fls. 124-127):

Isso posto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por ALFREDO DE FIGUEIREDO LAYDNER FILHO em desfavor de FITOGRÃOS PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME, para o fim de:



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

a) condenar a ré à restituição do valor de R\$ R\$ 60,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do desembolso e juros legais de 1% ao mês a contar da citação;

b) condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, corrigidos pelo IGP-M desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Razões recursais. A ré, nas razões recursais, alega que:

- não é possível afirmar a culpa objetiva da empresa/ré por presunção, em face da ausência de nexo de causa e efeito. É imprescindível a demonstração do nexo causal entre o fato danoso e o resultado;

- o autor relata que é portador de doença celíaca, sendo extremamente cuidadoso com sua alimentação e os produtos que adquire para consumo próprio. Contudo, em que pese os cuidados do apelado, no caso não há certeza que foi o produto da apelante que lhe causou as reações em sua saúde;

- a responsabilidade do fabricante é objetiva, mas não elimina o dever do autor de provar a existência do ato ilícito. Ausente essa prova, não há como reconhecer o dever de indenizar pelo dano material e moral;

- alternativamente, deve ser reduzida a indenização pelo dano moral, por metade, considerando que a apelante é uma pequena empresa, e a condenação ultrapassa o limite das suas possibilidades.

Requer o provimento do recurso, nos termos das **razões** recusais (fls. 130-134).

Contrarrazões. A autor apresentou contrarrazões, suscitando em preliminar de não conhecimento do recurso, ante a intempestividade do recurso. No mérito, postula a



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

manutenção da sentença, e a majoração dos honorários, na forma do art. 85, § 11, do CPC (fls. 138-148).

É o relatório.

VOTOS

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Preliminar.

A preliminar de não conhecimento da apelação por intempestiva, suscitada pelo autor nas contrarrazões, não merece acolhida.

Conforme se vê à fl. 128, as partes foram intimadas da sentença através da NE disponibilizada no DJE no dia **22.junho.2018**.

O *dies ad quem* para a interposição do recurso era **16.julho.2018**, data em que foi postada a apelação, conforme o comprovante de fl. 135 verso e o respectivo carimbo da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

Trata-se de pretensão indenizatória por dano material e moral, fulcrada na aquisição e ingestão do produto (granola) fabricado pela empresa/ré, cujo rótulo contém a informação “SEM GLUTEN, SEM LACTOSE”, no entanto, desencadeou no autor os sintomas da doença celíaca, da qual é portador.

Na forma como dispõe o art. 12¹ do CDC, a responsabilidade do fabricante pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do produto,

¹ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação,



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, é objetiva.

De outra banda, o art. 6º, III², do CPC, traz como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os produtos, com especificação correta de características, etc., bem como sobre os riscos que apresentem.

Ainda, conforme o art. 31 do CDC, “*A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*”

No caso em apreço é fato incontroverso, porquanto demonstrado documentalmente, que o autor, portador de doença celíaca (fl. 21) - que não tolera a ingestão de glúten -, adquiriu o produto (granola) fabricado pela empresa/ré, que continha a informação no seu rótulo, **em destaque**, “SEM GLUTEN, SEM LACTOSE”, e mais abaixo da embalagem, novamente, a informação “Não contém glúten”, e apenas em letras menores, miúdas, a informação “Pode conter traços de glúten” (fl. 25).

A ingestão do produto desencadeou os sintomas da doença, conforme o atestado de consulta médica de fl. 26.

Apenas para argumentar, ainda que os sintomas da doença não tivessem sido desencadeados, a propaganda enganosa contida no rótulo do produto em discussão, já seria suficiente para ensejar o dever de indenizar, porquanto viola os precitados arts. 6º, III, 12 e 31, do CDC.

Com efeito, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, o dever de indenizar exsurge como decorrência do próprio ato ilícito da publicidade enganosa, que contenha informação falsa, in verbis:

apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA COM A EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO. PRESENÇA DE TEOR ALCOÓLICO DE ATÉ 0,5%. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col.

Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda, sem a realização das provas postuladas pelas partes, quando o juiz da causa entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado.

3. No julgamento dos REsp 1185323/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/11/2016, a Corte Especial consolidou o entendimento de que a informação "sem álcool", constante do rótulo do produto, é falsa e, por isso, está em clara desconformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em diversos preceitos, que evidenciam a proibição de oferta de produto com informação inverídica, capaz de levar o consumidor a erro, ou mesmo de oferecer-lhe riscos à saúde e segurança.

4. O dever de indenizar exsurge como decorrência do próprio ato ilícito (publicidade enganosa), em afronta às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, diante da omissão ao consumidor de informação essencial e determinante para aquisição do produto, sobretudo quando consideradas as limitações pessoais ou prescrições médicas, em relação a determinados grupos de indivíduos que são atraídos pela taxaço "sem álcool", iludidos de que o consumo da bebida não tem contra-indicação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1278613/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

E no caso, evidencia-se a informação inverídica, em violação ao direito à informação do consumidor e ao dever de informar da fabricante, porquanto a rotulagem do produto em questão induziu o consumidor/autor em erro, ao constar em destaque "SEM



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

GLUTEN, SEM LACTOSE”, enquanto em letras miúdas traz a informação de que “Pode conter traços de glúten”.

O controle da doença celíaca, inclusive, recebeu proteção do legislador, através do Lei do Glúten (Lei n.º 10.674/2003), a qual obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença do glúten, como medida preventiva e de controle da doença, consoante seu artigo primeiro:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

Destarte, as informações no rótulo devem ser corretas, claras, precisas e ostensivas, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre matéria, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO GLÚTEN (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL).

1. Cuida-se de divergência entre dois julgados desta Corte: o acórdão embargado da Terceira Turma que entendeu ser suficiente a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", para alertar os consumidores celíacos afetados pela referida proteína; e o paradigma da Segunda Turma, que entendeu não ser suficiente a informação "contém glúten", a qual deve ser complementada com a advertência sobre o prejuízo do glúten à saúde dos doentes celíacos.

2. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III).



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

3. Ainda de acordo com o CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31).

4. O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação "não contém glúten" ou "contém glúten", isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, caput, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar "sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", ou seja, a informação-advertência.

5. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária a integração entre a Lei do Glúten (lei especial) e o CDC (lei geral), pois, no fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo, e sim com o standard mais completo possível.

6. O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS".

(EREsp 1515895/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017)

No produto adquirido pelo autor, a rotulagem, ao mesmo tempo em que destaca a ausência de glúten, informa que "pode conter traços de glúten", em inobservância a todos os dispositivos legais precitados.



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Destarte, na situação em apreço evidencia-se dano concreto à saúde do autor, porquanto ingeriu o produto, que desencadeou os sintomas da doença celíaca, da qual é portador, incidindo o dever da fabricante/apelante de indenizar pelo dano material e moral advindo, na forma do art. 12 do CDC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PORTADOR DE DOENÇA CELÍACA. AQUISIÇÃO E INGESTÃO DE AÇAÍ/BANANA COM GRANOLA. PRESENÇA DE GLÚTEN NA COMPOSIÇÃO DE ALIMENTO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO RÓTULO DA EMBALAGEM. FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPROVADA A INGESTÃO DO ALIMENTO. DANO CONCRETO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MAJORADO LEVANDO EM CONTA PRECEDENTES DA CÂMARA. Montante da indenização majorado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e em consonância com o parâmetro usualmente adotado por esta Corte em situações similares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067222323, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/04/2016)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Produtos cujos rótulos não continham alerta para a presença de glúten. Responsabilidade da importadora pela ausência de aviso no rótulo traduzido. Produto consumido pela autora, intolerante à substância. Dano moral caracterizado. O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Verba indenizatória majorada. Apelo da ré não provido. Apelo da autora provido. (Apelação Cível Nº 70078361706, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/08/2018)

Assim, deve ser mantida a condenação, inclusive concernente ao *quantum* fixado a título de dano moral, de R\$ 8.000,00



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

RUI STOCO³, ao tratar da fixação da quantia devida pelo dano extrapatrimonial, alude:

[...] o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório.

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá.

Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.

Considerando tais preceitos, os parâmetros que vem sendo utilizados por este Tribunal, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicáveis ao caso, é de ser mantido o valor arbitrado na sentença, de R\$ 8.000,00, o qual, não se mostra excessivo.

Voto, pois, pela rejeição da preliminar e desprovimento da apelação. Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença, em 2%.

³ Tratado de Responsabilidade Civil, 2ª edição em e-book



CRKM
Nº 70078985306 (Nº CNJ: 0263742-78.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70078985306,
Comarca de Porto Alegre: "REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA